



**PROCESSO Nº : 19798/2014**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014**  
**GESTOR : HERMES LOURENÇO BERGAMI**

## **AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 2865/2015**

Contas anuais de gestão. Exercício 2014. Prefeitura Municipal de Juína. Manifestação pela regularidade, imputação de glosa, aplicação de multa e determinações legais.

## **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Prefeitura Municipal de Juína**, referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do gestor **Sr. Hermes Lourenço Bergami** e demais responsáveis **Sr. Valdoir Antônio Pezzini** (Secretário de Finanças e Administração), **Sr. Nataniel Tomasini** (Contador), **Sr. José Carlos Divino** (Fiscal de Contratos), **Sr. Ricardo Alexandre Goetten Belotto** (Secretário de Saúde), **Sr. Ericson Leandro de Oliveira** (Secretário de Educação e Cultura), **Sr. Ueliton Gomes dos Santos** (Departamento de Frota de Veículos), e **Sr. Jhoni Michael Freisleben** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e



operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada nos períodos de 10/11 a 17/11/2014, na sede do município, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 03/2014, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor e demais responsáveis foram citados para apresentar esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fizeram.



Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela manutenção de 19 (dezenove) irregularidades, subdivididas em 21 itens, e pelo saneamento dos 3 (três) apontamentos abaixo elencados:

**1.DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

**1.1.** Não ocorreu a retenção do ISS em pagamentos de fornecedores que prestaram serviços à Prefeitura (item 3.2.5. deste Relatório).

**2. GB 06. Licitação. Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

**2.1.** Verificou-se que a contratação decorrente do processo de dispensa nº 006/2014, ocorreu com sobrepreço (Subitem 3.3.8.1 deste Relatório).

**3. GB 21. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas de licitação (arts. 17, 24 e 26 da Lei nº 8.666/93)

**3.1** Parecer contábil informando a existência de recursos orçamentários firmado em data anterior à solicitação de licitação – inciso III, § 2º, art. 7º da Lei nº 8.666/93 (Subitem 3.3.3.2 deste Relatório).

Por derradeiro, o gestor e demais responsáveis foram notificados para apresentar alegações finais, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que apresentaram suas argumentações.

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

**1. MC 02 . Prestação Contas. Moderada.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao



TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2012).

**1.1.** Não envio a este TCE da planta genérica de valores que formam a base de cálculo do IPTU. (Item 3.1.1. do Relatório Técnico Preliminar).

**2. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira. Grave.** Não foram adotadas providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

**2.1.** Desatualização cadastral de características e do valor venal dos imóveis das plantas genéricas de valores do imóveis que formam a base de cálculo do IPTU (Item 3.1.2 do Relatório Técnico Preliminar).

**3. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

**3.1.** Pagamento de juros e multas nas faturas de energia elétrica (Subitem 3.2.1.1 do Relatório Técnico Preliminar).

**3.2.** Verificou-se a contratação de duas empresas especializadas em instalação e manutenção de equipamentos de segurança/vigilância para prestação de serviços no mesmo local (Subitem 3.2.1.2 do Relatório Técnico Preliminar).

**4. GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (art. Arts. 7o, § 2o, 15, 40, § 2o, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993).

**4.1.** Os processos de licitação decorrentes de pregões e concorrências públicas estão sendo efetivados sem cotação de preços para determinação do valor de referência (Item 3.3.11 do Relatório Técnico Preliminar).

**5. EC 05. Controle Interno. Moderada.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).



**5.1.** Veículos com multas vencidas em aberto (Subitem 3.10.1.2 do Relatório Técnico Preliminar).

**5.2.** Veículos cedidos pela Câmara Municipal de Juína à Prefeitura pendentes de transferência de proprietário (Subitem 3.10.1.3 do Relatório Técnico Preliminar).

**6. EB 09. Controle Interno. Responsável pela Unidade. Grave.** Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE-MT nº 05/2013).

6.1. O responsável pela UCI não é servidor efetivo da Prefeitura (item 3.12.10 do Relatório Técnico Preliminar).

**7. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira. Grave.** Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

**7.1.** Verificou-se no site da Prefeitura o descumprimento de dispositivos constantes na LRF acerca do acesso à informação (Item 3.13.4 do Relatório Técnico Preliminar).

**8. NB 10. Diversos. Grave.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

**8.1.** O Município não está promovendo, independentemente de requerimentos, a divulgação no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas (item 3.13.5 do Relatório Técnico Preliminar).

**9. NB 11. Diversos. Grave.** Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

**9.1.** A Prefeitura de Juína não possui ouvidoria instalado e o portal transparência não está ativo (item 3.13.6 do Relatório Técnico Preliminar).

**10. HB 10. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades nas atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).



**10.1.** O segundo aditivo ao Contrato nº 50/2013 reajustou o valor da locação do imóvel em 30%, o que representa um índice bem superior aos índices de reajuste oficiais (item 3.4.5 do Relatório Técnico Preliminar).

**11. GB 02. Licitação. Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa de licitação, sem amparo na legislação (arts. 24 da Lei nº 8.666/1993).

**11.1.** Ausência de demonstração da situação de urgência para contratação mediante dispensa de licitação – art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.2 do Relatório Técnico Preliminar).

**12. GB 21. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas de licitação (arts. 17, 24 e 26 da Lei nº 8.666/93).

**12.1.** Ausência de cotação de preços para contratação mediante dispensa de licitação – art. 26, parágrafo primeiro, III da Lei nº 8.666/93 (Subitem 3.3.3.1 do Relatório Técnico Preliminar).

**13. NB 08. Diversos. Grave.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

**13.1.** Com base em inspeção nos ônibus que realizam o transporte de escolares em Juína, verificou-se desconformidades em relação a itens de segurança e em relação a legislação (Item 3.8.3 do Relatório Técnico Preliminar).

**14. GB 21. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas de licitação (arts. 17, 24 e 26 da Lei nº 8.666/93).

**14.1.** Solicitação de dispensa de licitação para prestação de serviços e data anterior ao pedido (Subitem 3.3.3.3 do Relatório Técnico Preliminar).

**15. CC 04. Contabilidade. Moderada.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

**15.1.** Divergência entre os registros contábeis e o inventário físico dos bens móveis (item 3.10.2. do Relatório Técnico Preliminar).

**16. GB 15. Licitação. Grave.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; Súmula TCU nº 177) .



**16.1.** Especificações imprecisas no processo de licitação Concorrência nº 04/2013 (item 3.3.5 do Relatório Técnico Preliminar).

**17. GB 06. Licitação. Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

**17.1** Verificou-se que os valores de referência constantes no processo de licitação Concorrência nº 03/2014 estão com sobrepreço (Subitem 3.3.8.2 do Relatório Técnico Preliminar).

**18. EB 05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

**18.1.** Ausência de controle individualizados de gastos com manutenção e combustíveis dos veículos (Subitem 3.10.1.1 do Relatório Técnico Preliminar).

**19. HB 06. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; Disposições do Edital e do Contrato).

**19.1.** A empresa J V S Transportes Ltda. – ME, contratada para realizar o transporte de escolares não tem executado o contrato nos termos do edital da licitação e do contrato firmado.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É a síntese do necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e



demais entidades da Administração Pública.

A presente análise centralizará atenção nas irregularidades mantidas pela SECEX, visto que acompanha-se o fundamento utilizado para os saneamentos ocorridos.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, e os apontamentos serão demonstrados de acordo com a última atualização do rol das classificações (5ª versão).

### 2.1.1 CONTABILIDADE

O **subitem 15.1 – CC 04**, atribuído ao Contador, diz respeito à divergência entre os registros contábeis e o inventário físico dos bens móveis.

Em defesa o contador reconheceu que realmente houve erro material nos registros contábeis, mas alega que o fato apontado não causou prejuízos ao erário.

Pois bem. Analisando os autos no ponto achado pela auditoria, constatou-se que no inventário anual os bens móveis somam R\$19.508.938,26 e no balanço patrimonial consta o valor de R\$19.097.338,28. Diferença portanto de R\$ 411.600,00.

A SECEX entendeu que houve falha do setor contábil no controle sobre os bens móveis do Município e decidiu por manter a irregularidade.



Nas alegações finais apresentada foi informado que o valor correto é R\$ 19.508.938,28, o mesmo informado no inventário das contas de gestão de 2013, as quais já foram julgadas e aprovadas por esta Corte. Foi destacado que após o encerramento das contas de 2013, verificada a falha no sistema, esta foi corrigida em 2014, conforme tabela do Aplic referente ao mês de dezembro de 2013, verificado no **INVENTÁRIO\_BENS\_MOVEIS**.

Inobstante a diferença encontrada no inventário e no balanço patrimonial, constata-se que houve realmente uma falha na exposição dos valores, mas um dos valores colocados é o correto e o mesmo do balanço das contas de 2013.

Logo, entende-se pela manutenção da irregularidade com **determinação** para que os registros contábeis sejam feitos de maneira correta e com informações e números precisos.

### 2.1.2 GESTÃO FISCAL / FINANCEIRA

No **subitem 2.1 (DB 02)**, atribuído ao gestor, constatou-se a desatualização cadastral de características e do valor venal dos imóveis das plantas genéricas de valores dos imóveis que formam a base de cálculo do IPTU (Item 3.1.2 do Relatório Técnico Preliminar).

O gestor reconheceu a desatualização dos valores venais dos imóveis que formam a base de cálculo do IPTU e afirmou que a administração está empreendendo esforços para aumentar o valor venal dos imóveis, tendo sido contratada uma empresa para a elaboração e disponibilização do mapeamento



digital georreferenciado por aerofotogrametria e imagens de satélite, o que possibilitará a correção de metragens de imóveis e cadastramento de possíveis imóveis inexistentes no cadastro municipal.

Também alegou que houve reajuste dos valores venais em 2013 e que em 2014 foi enviado projeto de lei ao Poder Legislativo para aumento dos valores venais, mas os vereadores foram contrários ao projeto.

Em seu relatório de análise da defesa, a SECEX manteve a irregularidade: a uma, porque o gestor não trouxe elementos suficientes para justificar os valores venais defasados, pois mesmo tendo havido reajuste em 2013, este foi ínfimo, permanecendo a defasagem; a duas, que o projeto de lei usado como argumento na defesa diz respeito à atualização para 2015 e 2016 do valor venal dos imóveis, e a três, pelo fato da planta genérica dos imóveis que formam a base de cálculo do IPTU do município estar com as características desatualizadas, bem como os valores venais tanto do terreno quanto da construção defasados.

Após, análise minuciosa dos autos, conclui-se que assiste razão à Secex ao manter a irregularidade.

Pois bem. A cada ano fiscal deve o Município atualizar os valores do IPTU, seja pela reformulação do valor venal, que deve ser feita através de lei, seja pela aplicação da correção monetária, que poderá ser efetivada por decreto, já que não constitui aumento de tributo. A atualização monetária da base de cálculo do IPTU é um dever do gestor, pois, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.



Após análise minuciosa dos autos, averiguou-se que o achado levantado pela Secex com sua fundamentação merece ser reafirmado na íntegra, **mantendo-se assim a irregularidade**, haja vista que o gestor não cumpriu com o seu dever de promover a atualização monetária ou real da planta de imóveis.

Desta maneira, também opina-se pela determinação legal ao gestor para que promova a devida atualização cadastral das características dos imóveis, bem como de seus valores venais para que possa ser calculado de forma correta a base de cálculo do IPTU, no prazo de 90 dias.

No **subitem 7.1 (DB16)** imputado ao gestor, verificou-se no site da Prefeitura o descumprimento de dispositivos constantes na LRF acerca do acesso à informação (Item 3.13.4 do Relatório Técnico Preliminar). De acordo com a equipe técnica, o site da Prefeitura não disponibilizou informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do exercício de 2014 (fls.246 do Anexo\_do\_Relatório\_19798\_2014\_01), não fornecendo, portanto, as informações necessárias para o controle da sociedade.

O gestor apresentou defesa sobre esta irregularidade em conjunto com outras duas, mas não contestou nenhuma.

A participação contínua da sociedade na gestão pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, permitindo que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também, fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos públicos.

Tendo em vista se tratar de irregularidade que fere preceito de cunho constitucional ao obstar a efetivação do controle social, manifesta-se pela



manutenção da irregularidade com **determinação** ao gestor para promova as adequações necessárias no site da Prefeitura para o efetivo controle social.

### 2.1.3 CONTROLE INTERNO

Aqui serão ventilados os **subitens 5.1, 5.2 e 18.1 (EC05)** e também o **subitem 6.1 (EB09)**, sendo três destes subitens imputados ao gestor, e um imputado ao responsável pelo Departamento de Frotas de Veículos.

Os subitens 5.1 e 5.2 – EB05, atribuídos ao gestor, versam a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos quanto à veículos com multas vencidas em aberto (Subitem 3.10.1.2 do Relatório Técnico Preliminar), e veículos cedidos pela Câmara Municipal de Juína à Prefeitura pendentes de transferência de proprietário (Subitem 3.10.1.3 do Relatório Técnico Preliminar).

O gestor, em sede de defesa, sobre as multas vencidas em aberto alegou que está tomando providências para normalizar a situação, e que em sendo o caso instaurará processo administrativo para apurar o acontecido e regularizar o veículo.

Sobre os dois veículos cedidos pela Câmara Municipal à Prefeitura que se encontram pendentes de transferência de proprietário, o gestor se defendeu quanto a um veículo, apresentando documento que comprova ter ocorrido a transferência para a propriedade da Prefeitura.

Quanto ao outro veículo o gestor informou que se encontra em processo de transferência de propriedade, e que até agora não terminou por fatos



alheios à atividade da administração da prefeitura, já que o desfecho do procedimento depende do DETRAN.

Após análise da defesa, a Secex concluiu pela manutenção do apontamento.

Sabe-se que numa administração todos os cuidados possíveis para ser mantida a integridade dos recursos públicos é de suma importância, haja vista que ninguém pode dispor de nada que compõe a “coisa pública”.

Por isso entende-se que não importa sobre o quantum devido, sobre o objeto em questão ou sobre que departamento administrativo se fala, tudo é relevante se for envolver dispêndios, logo multa vencida em aberto e pendência na transferência de propriedade de veículo podem gerar encargos, mais juros e multa, do que pode decorrer danos ao erário.

Contudo, sobre o **subitem 5.1 (EC05)**, sem desmerecer a relevância do apontado, compreende-se pela sua conversão em **determinação** ao gestor para que regularize a situação dos dois veículos da frota da Prefeitura com multas vencidas em aberto, e que este apontamento sirva como ponto de controle nas contas de 2015.

Já sobre o **subitem 5.2 (EC05)**, cabe frisar que a Prefeitura é responsável pela transferência de propriedade, uma vez que o veículo está sob o seu poder.

O artigo 123, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB estabelece que:

***“Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade”***



O CTB ainda prevê o prazo de trinta dias para que o novo proprietário adote as providências necessárias à efetivação desta obrigação legal.

Não é, entretanto, a expedição do Certificado de Registro de Veículo atualizado, já no nome do novo proprietário, que demonstra a verdadeira propriedade sobre o veículo automotor; a própria leitura do artigo destacado nos possibilita concluir que a transferência da propriedade é anterior à atualização do registro, junto ao órgão executivo de trânsito do Estado de domicílio do interessado; ou seja, ainda que não haja a devida transferência, no cadastro de veículos do DETRAN, isto não significa que a propriedade não tenha sido alterada.

Tal análise tem fundamento no artigo 1.226 do Código Civil:

***“Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição”.***

Em outras palavras, podemos dizer que, diferentemente do que ocorre com bens **imóveis**, para os quais se exige a transcrição, a propriedade dos bens **móveis** (como os veículos automotores) é transferida por ocasião da realização do negócio jurídico, entre pessoas capazes e mediante forma prescrita ou não proibida em lei. Transfere-se no momento em que ocorreu a entrega do veículo ao novo dono, mediante o pagamento ou promessa de pagamento, estabelecida contratualmente entre as partes interessadas.

A regularização do documento, no DETRAN, tem como finalidade apenas proporcionar o devido controle do órgão de trânsito, quanto aos dados do real proprietário (já que, em vista da tradição, nem sempre o nome que consta do banco de dados do DETRAN é o daquele que detém, efetivamente, a propriedade



do bem). Temos, portanto, o proprietário de fato e de direito, que, nem sempre, coincide com o proprietário, para efeitos do Código de Trânsito Brasileiro, seja para imposição de penalidades, de responsabilidade do proprietário, ou para a correspondente expedição das notificações de trânsito.

Ressalta-se que o novo proprietário que não providencia o atendimento à exigência de informar ao DETRAN a mudança do direito de propriedade sobre o veículo automotor comete uma infração de trânsito específica, prevista no artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo sujeito à penalidade de multa e pontos no prontuário.

Se a multa for aplicada em decorrência de bloqueio por “falta de transferência”, constatada por agente de trânsito do órgão estadual durante a fiscalização de trânsito na via pública, o condutor ainda terá o Certificado de Licenciamento Anual do veículo recolhido, nos termos do artigo 270, § 2º, do CTB.

Portanto, em se tratando de um bem do Poder Público, resta claro que riscos não poderão ser corridos e que a pendência na transferência da propriedade do veículo pode gerar encargos a ser arcado pela prefeitura.

Neste passo, em virtude de não ter sido cumprido a obrigação de transferência dentro dos 30 dias previstos no CTB, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade** com **determinação** ao gestor para que cumpra com as ordens legais de trânsito.

No subitem 18.1 (EB05), imputado ao responsável pelo Departamento de Frotas, constatou-se a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos referentes à ausência de controle individualizado de



gastos com manutenção e combustíveis do veículo (subitem 3.10.1.1 do Relatório Técnico Preliminar).

O responsável, em sede de defesa, se manifestou reconhecendo a irregularidade acerca dos apontamentos, alegando que houve troca de sistema de informática, o que impediu os lançamentos de dados, mas que assim que sistema estiver operante todas as informações serão lançadas e será possível a emissão de relatórios sobre a manutenção e sobre o controle de combustível (que está sendo feito em planilhas do excel).

De acordo com a equipe técnica, não há um efetivo controle de combustível, pois nas planilhas apresentadas apenas constam “supostos valores mensais gastos por veículos”, sem conter informações básicas de gastos como data de abastecimento e volume abastecido.

Após análise da defesa, a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade, posto que a prefeitura não demonstrou que possui um controle efetivo de manutenção e sobre o combustível gasto.

Sabe-se que para garantir a lisura das despesas realizadas, é fundamental que todos os documentos que a comprovem estejam formalizados em processo e que retratem, de forma fidedigna, a realidade, em razão do princípio da publicidade e moralidade administrativa.

Portanto, a ausência dessa formalidade absoluta obstaculiza a regularidade dos procedimentos da despesa.

É importante destacar que o controle interno busca evitar a



corrupção e o desperdício do erário pela Administração Pública, bem como identificar erros, fraudes e preservar a integridade patrimonial e propiciar informações para tomada de decisões.

No presente caso, mister se faz que o Controle Interno realize na unidade jurisdicionada um acompanhamento individualizado das despesas efetivadas, em louvor ao inculpado na Constituição Federal, artigo 74, § 1º, artigo 76, da Lei nº 4.320/64 e 163 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Por conseguinte, a permanência da irregularidade **no subitem 18.1 (EB 05)** é medida necessária, sugerindo-se a **aplicação de multa** ao responsável, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como a expedição de **determinação legal** ao atual responsável pelo Departamento de Frotas para que formalize os processos de despesa segundo a regra contábil financeira, bem como retrate de forma fidedigna todas as informações concernentes à manutenção de veículos e dispêndios com combustível.

O **subitem 6.1 (EB 09)**, atribuído ao gestor, destaca que o responsável pela Unidade de Controle Interno - UCI não é servidor efetivo da prefeitura (item 3.12.10 do Relatório Técnico Preliminar).

Na defesa o gestor confirmou que o Sr. Antônio de Oliveira está nomeado interinamente para responder pela UCI, alegou ainda que o cargo de chefe desta unidade é de livre nomeação e que não há vaga no quadro de funcionários para o cargo de controlador.

Após análise da defesa, a Secex concluiu por manter a



irregularidade vez que a designação de servidor não efetivo para responder pela UCI ofende os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, da continuidade, e da eficiência.

Em sede de alegações finais, o gestor argumentou que há auditor de controle interno concursado, mas que a nomeação para cargo de livre nomeação e exoneração a outra pessoa, se deu para atender peculiaridades inerentes à administração.

Ora, se tem servidor concursado para a área técnica em questão porque este não está lotado como chefe da UCI?

Se falta servidores para ocupar outros cargos que requeiram concursados deve ser tomadas as providências cabíveis e adequadas.

Além dos argumentos expostos pela Secex, depreende-se que a administração deve se planejar e organizar para todos os tipos de despesas como também para a fiel obediência ao nosso ordenamento. A obrigação de organizar o seu quadro de pessoal, colocando servidores efetivos em cargos técnicos e específicos é preceito de cunho constitucional.

O cargo de controlador interno é de natureza permanente e sua investidura deve-se realizar por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

É imperioso ressaltar novamente o dispositivo normativo desta Corte, já colocado pela equipe técnica, parágrafo único do art.5º da Resolução Normativa 33/20125:



***“O responsável pela UCI deve, necessariamente, pertencer ao quadro efetivo do órgão/entidade, e de preferência, pertencer à carreira de controladores/auditores internos”.***

Neste sentido, posicionamento bem recente deste Tribunal a respeito do assunto com a edição da **súmula 8/2015**:

***“O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno”.***

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que os cargos de natureza permanente, inerentes à atividade da administração, devem obrigatoriamente ser preenchidos por servidor efetivo, nos termos estabelecidos pelo inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal. Por essa razão, o cargo ora analisado deve estar previsto no quadro de servidores efetivos do respectivo ente, não sendo possível a nomeação em cargo de livre nomeação e exoneração.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas **coaduna** com o entendimento da equipe técnica em manter a irregularidade, **subitem 6.1 (EB 09)**, e ainda sugere a **aplicação de multa** ao gestor, bem como pugna pela expedição de **determinação** ao gestor municipal para que proceda a nomeação do candidato aprovado no concurso público para o cargo de controlador interno, para regularizar a situação ora constatada.

#### **2.1.4 LICITAÇÃO**

A irregularidade tratada no **item 4** e contida no **subitem 4.1 (GB 13)**, traz a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios decorrentes de



pregões e concorrências públicas estarem sendo efetivados sem cotação de preços para determinação do valor de referência (item 3.3.11 do Relatório Técnico Preliminar).

O gestor rebateu o apontamento em análise afirmando que os valores tidos como referência para contratações são feitos com base em processos licitatórios anteriores. Alegou que por se tratar de serviços médicos em várias especialidades, não há opções no mercado para obter 3 orçamentos. Apesar de tal situação, confirmou que as contratações decorrentes tanto das concorrências quanto dos pregões foram realizadas dentro da normalidade e sem prejuízo algum para o erário municipal.

A Secex, manteve o apontamento, ressaltando que a administração municipal está realizando licitações sem fazer pesquisa de mercado, podendo estar ocorrendo danos ao erário.

Em alegações finais, o gestor ponderou a distância dos municípios mais próximos; a dificuldade em âmbito nacional para contratação de médicos; a cotação de serviços médicos fora do município de Juína é inviável, pois os médicos de fora não dão cotação de preços pelos serviços; os médicos atuantes em Juína trabalham em conjunto, tornando difícil a prestação de serviços para a rede pública; os médicos existentes na região não comparecem nas licitações por discordarem com os preços ofertados, muitas vezes ocorrendo dispensa de licitação por isso, logo, todos estes fatores contribuíram para os processos serem procedidos do jeito que está sendo.

Analisando friamente a situação que está passando o município de Juína, realmente o fato não está de acordo com o que estabelece o ordenamento jurídico art. 26, inciso III, da Lei nº8.666/93. Apesar de não estar sendo seguido o



estatuto licitatório, sopesando a conjuntura em que vive os diversos municípios, cada um com suas peculiaridades, é necessário reconhecer a dificuldade encontrada na área médica em todo o país, como também a precariedade vivida pela população.

Destarte, mesmo sabendo que a Lei nº 8.666/93 traz normas básicas de licitação, e que Administração Pública de qualquer esfera está obrigada a dar cumprimento aos seus termos, é imperioso levar em consideração as circunstâncias atuais da área em questão, por isso o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela conversão da irregularidade **(GB13)** em **determinação** para que o atual gestor faça cumprir na íntegra a Lei de Licitações, fazendo a devida pesquisa de mercado para que os preços ofertados estejam de acordo e justo.

Os **subitens 12.1 (GB 21)**, atribuído ao gestor e ao Secretário Municipal de Finanças e Administração, e **14.1 (GB 21)**, imputado ao Secretário de Saúde, que respectivamente versam sobre ausência de cotação de preços para contratação mediante dispensa de licitação – art. 26, parágrafo primeiro, III da Lei nº 8.666/93 (Subitem 3.3.3.1 do Relatório Técnico Preliminar), e solicitação de dispensa de licitação para prestação de serviços em data anterior ao pedido (Subitem 3.3.3.3 do Relatório Técnico Preliminar).

Neste passo, os subitens serão analisados em conjunto para a melhor didática e objetividade do presente parecer.

Em defesa, os argumentos usados para o subitem 12.1 foi o mesmo usado para a irregularidade anterior GB 13 (os valores tidos como referência para contratações são feitos com base em processos licitatórios anteriores/por se tratar de serviços médicos em várias especialidades, não há opções no mercado para



obter 3 orçamentos).

Para o subitem 14.1, alegou-se que ocorreu mero erro formal nos processos licitatórios sobre a colocação da data quando da solicitação da contratação dos serviços, e na digitação da data do parecer contábil, mas no mais os serviços foram prestados após a homologação do processo licitatório.

A SECEX manteve a irregularidade não acatando os argumentos da defesa.

Nas alegações finais é rebatido os subitens da irregularidade em questão, considerando que os preços de licitações anteriores foram usados nos procedimentos de dispensa fundados em urgência e emergência das situações, ou seja, para atender uma demanda imediata que não aguentaria um processo lento, podendo então causar danos de interesse público.

Ainda rebateu os erros formais nas colocações das datas e a solicitação de dispensa em data anterior ao pedido, alegando que fora os erros reconhecidos, tudo ocorreu dentro dos trâmites legais e os serviços foram prestados após a devida formulação do processo e não houve prejuízos ao erário municipal.

Diante do exposto, respeitando o entendimento da equipe de auditoria, o *Parquet* de Contas se manifesta de maneira diferente, convertendo esta irregularidade **GB 21** – abrangendo os dois subitens ventilados – em **determinação**, para que mais uma vez o atual gestor faça cumprir na íntegra a Lei de Licitações, fazendo a devida pesquisa de mercado para que os preços ofertados estejam de acordo e sejam justos.



O **subitem 11.1 (GB 02)**, imputado ao gestor e ao Secretário Municipal de Finanças e Administração, diz respeito a ausência de demonstração da situação de urgência para contratação mediante dispensa de licitação (item 3.3.2 do Relatório Técnico Preliminar).

Sobre este apontamento, a defesa se limitou a reafirmar o que já foi dito aqui sobre a dificuldade e escassez de profissionais médicos nas mediações, e que por tal fato certas medidas não foram tomadas em virtude das empresas contratadas não terem interesse em prorrogar o contrato.

A Secex por sua vez, manteve a irregularidade por não ter detectado uma justificativa aceitável.

Refletindo sobre o apontamento em apreço, não há como negar a falha transparente quanto à ausência de justificativa para se embasar uma dispensa de licitação. Houve o desrespeito ao cumprimento de regra legal.

À vista disso, o **Ministério Público de Contas** concorda com Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade apontada, com **aplicação de multa**, nos termos do Artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), sem prejuízo da expedição de **determinação legal** para que o gestor atual com o respectivo Secretário de Finanças e Administração cumpram o estabelecido no Estatuto Licitatório na apresentação das devidas justificativas para amparar eventuais dispensas de licitação.

O **subitem 16.1 (GB 15)**, atribuído aos Presidentes da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente dos períodos de 16/12 a 31/12/2013, e 27/01 a 31/12/2014, traz especificações imprecisas no processo de licitação



concorrência n° 04/2013 quanto ao objeto (item 3.3.5 do Relatório Técnico Preliminar).

A defesa foi apresentada apenas por um dos responsáveis, pois o outro responsável não foi encontrado.

O responsável que apresentou defesa reconheceu o erro na descrição de um item dos quatro levantados pela equipe técnica, alegando que a descrição incorreta - “*rassonginecológico*” ao invés de “ultrassonginecológico” - não gerou prejuízos, tendo em vista que não houve interessado na Concorrência n°04/2013.

A Secex manteve a irregularidade, não concordando com a defesa, e mencionando que os demais itens elencados não foram justificados.

É sabido que a Lei de Licitações é clara ao pregar que o edital de licitação deve detalhar as especificações do objeto a ser contrato. Regra absoluta que deve ser cumprida para manter a lisura e transparência do certame.

Malgrado a falha constatada, não se pode perder de vista a realidade aqui apurada de que não houve contratação, de que a licitação em comento não chegou a sua fase final.

Logo, não houve prejuízos.

Deste modo, este *Parquet* entende que o apontamento classificado em **GB 15** deve ser afastado já que o erário municipal não foi afetado, mas **determina-se** à Comissões de Licitação, maior rigor nos detalhes da elaboração de



um edital quanto às especificações de seu objeto.

O **subitem 17.1 (GB 06)**, atribuído ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relata que os valores de referência constantes na Concorrência n° 03/2014 estão com sobrepreço (subitem 3.3.8.2 do Relatório Técnico Preliminar).

Em defesa, o responsável justificou o apontamento asseverando que na Concorrência anterior n° 04/2013 os itens relacionados não receberam nenhuma proposta por estarem muito abaixo do valor de mercado, e por isso foi feita nova cotação de preços para ajustar a nova Concorrência n°03/2014. Finaliza afirmando que não houve sobrepreço, e que os preços cotados eram os praticados no mercado de Juína.

A Secex concluiu pela manutenção da irregularidade, deixando bem claro que em nenhuma das duas licitações houve cotação de preços.

Observando a tabela abaixo, pode-se aferir num intervalo de 3 (três) meses de uma licitação para outra que houve um aumento bastante considerável de preços.



**Tabela 14.** Comparação de valores de referência.

Item	Descrição	Quantia	Vlr. Total Concorrência 04/2013 (A)	Vlr. Total Concorrência 03/2014 (B)	Vlr a maior B – A	Variação percentual B/A
1	Cirurgia ginecológica eletiva	300	150.000,00	180.000,00	30.000,00	20,00%
2	Consulta neurológica	1200	84.000,00	144.000,00	60.000,00	71,43%
3	Cirurgia buco-maxilo	400	40.000,00	67.600,00	27.600,00	69,00%
4	Tomografia de coerência óptica – matutino	20	6.000,00	8.000,00	2.000,00	33,33%
5	Tomografia de coerência óptica – vespertino	20	6.000,00	8.000,00	2.000,00	33,33%
6	Retinografia – matutino	25	6.250,00	10.000,00	3.750,00	60,00%
7	Retinografia – matutino	25	6.250,00	10.000,00	3.750,00	60,00%
8	Angiofluoresceinografia – matutino	25	7.500,00	10.000,00	2.500,00	33,33%
9	Angiofluoresceinografia – vespertino	25	7.500,00	10.000,00	2.500,00	33,33%
10	U.S morfológica com laudo e foto	60	4.200,00	10.800,00	6.600,00	157,14%
11	U.S partes moles	120	8.400,00	21.600,00	13.200,00	157,14%
12	U.S obstétrico com dopler	360	61.200,00	72.000,00	10.800,00	17,65%
13	Densitometria óssea	60	7.200,00	10.800,00	3.600,00	50,00%
14	Enema opaco	60	7.200,00	13.200,00	6.000,00	83,33%
15	RX simples	1000	30.000,00	60.000,00	30.000,00	100,00%
16	Prestação de serviços de anestesiologia – presencial	12	360.000,00	420.000,00	60.000,00	16,67%
17	Exame de ultrassom de músculo esquelético	100	13.000,00	17.500,00	4.500,00	34,62%
<b>TOTAIS</b>			<b>804.700,00</b>	<b>1.073.500,00</b>	<b>268.800,00</b>	<b>-</b>

Fonte: fls. 142/147 (valor de referência da Concorrência nº 04/2013) e 322/323 (valor de referência da Concorrência nº 03/2014) ambas do Anexo do Relatório\_19798\_2014\_03

Compulsando os autos, averiguou-se que o responsável não acostou na prestação de contas nada que justifique o aumento desproporcional de preço num espaço tão curto de tempo, como o preço de mercado da época, preços estabelecidos pelo Ministério da Saúde e outras fontes de disposição de valores.

Como as informações prestadas neste processo não são suficientes para formar a convicção do Ministério Público de Contas, haja vista que não houve cotação de preços para a Concorrência e que o superfaturamento e sobrepreço não foram comprovados efetivamente, apesar da presença de indícios, manifesta-se no sentido de **determinar Tomada de Contas**, a ser realizada pela equipe de auditoria, com o fim de investigar a ocorrência de faturamento por preço superior ao normal bem como o aumento desmedido dos preços.



Este *Parquet de Contas* ainda sugere à Secex, quando da execução da Tomada de Contas, que as averiguações sejam feitas com base no Banco de Preços em Saúde – BPS, ferramenta esta utilizada pelo Ministério da Saúde para alimentar seus dados com os preços praticados no mercado, e auxiliar as instituições na redução dos dispêndios com compras dos produtos de saúde, bem como disponibilizar uma gama maior de fornecedores desses bens, oferecendo às instituições a possibilidade de fazer aquisições mais econômicas aproveitando a livre concorrência. ([www.saude.gov.br/bps](http://www.saude.gov.br/bps))

Também sugere a realização da investigação conforme o que o TCU vem denominando de “cesta de preços”: a) no caso de objetos com significativo grau de especificação, a pesquisa deve ser direcionada a empresas de ramo mercantil condizente com o fornecimento dos materiais pretendidos pela Administração; b) deve ser conferida especial atenção à semelhança existente na estrutura das propostas de cotação de preços, eis que pode evidenciar conluio entre os particulares consultados; c) além dos preços de mercado, devem ser cotados os preços pagos pelo próprio órgão contratante e também por outros órgãos e entidades da Administração relativamente a contratos de idêntico objeto vigentes no mesmo período, além de valores registrados em atas de registros de preços e mesmo compras e contratações realizadas por corporações privadas. (**Acórdão nº 868/2013-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Min. Marcos Bemquerer, j. em 10.04.2013.**)

## 2.1.5 CONTRATOS

O **subitem 10.1 (HB 10)**, de responsabilidade do gestor, apontado pela equipe técnica a ocorrência de irregularidades nas atualizações do valor contratual da locação de um imóvel, reajustado em 30%, o que representa um índice bem superior aos índices de reajustes oficiais (item 3.4.5 do Relatório Técnico



Preliminar).

A defesa sustentou que o aumento se deu devido à valorização do imóvel, e que o município de Juína não comporta outras instalações do mesmo porte do bem locado que atendam as necessidades da Secretaria de Infraestrutura. O gestor asseverou que mesmo tendo ultrapassado os índices oficiais de reajuste, todos os termos foram firmados de acordo entre as partes e assinado.

A Secex não consentiu com os argumentos da defesa e reluta pela manutenção da irregularidade com restituição de valores oriundos do reajuste.

No apontamento em análise não se pode deixar de considerar os dados levantados pela equipe de auditoria, principalmente sobre os índices de reajustamento de preços informados por instituições oficiais, dos quais o maior índice permitido de reajuste seria de 7,36% (IGP-DI da FGV), isso após decorrido 14 meses do contrato. Portanto, o correto seria a locação que estava no valor de R\$ 5.000,00 ir para R\$ 5.368,00 com o maior índice oficial.

Consequentemente o reajuste de 30% equivalente à R\$ 6.500,00 representa uma adequação bem superior aos números estabelecidos pelas instituições oficiais.



Tabela 17B. Valores pagos a maior.

Mês de referência	Valor pago (R\$)	Valor que deveria ser pago (R\$)	Valor pago a maior (R\$)
Abril	6.500,00	5.368,00	1.132,00
Mai	6.500,00	5.368,00	1.132,00
Junho	6.500,00	5.368,00	1.132,00
Julho	6.500,00	5.368,00	1.132,00
Agosto	6.500,00	5.368,00	1.132,00
Setembro	6.500,00	5.368,00	1.132,00
Outubro	6.500,00	5.368,00	1.132,00
Novembro	6.500,00	5.368,00	1.132,00
Dezembro	6.500,00	5.368,00	1.132,00
<b>TOTAL A RESTITUIR</b>			<b>10.188,00</b>

Verifica-se nos autos a afirmação do gestor – em alegações finais - “...se apurarmos o valor de mercado é possível observar, que pelo tamanho da área alugada o valor ajustado está bem abaixo..”, diante da alegação presume-se que foi realizada uma pesquisa no mercado de imóveis do Município de Juína, entretanto não foram acostados nos autos nenhum documento que comprove tal pesquisa.

A simples declaração de que tal reajuste mesmo contrastando com os índices oficiais foi pactuado entre as partes, não é forte o bastante para derrubar a irregularidade, já que quem contrata pelo poder público não pode dispor dos recursos públicos por livre conveniência e oportunidade se existe regras taxativas a serem seguidas quando o assunto é interesse público.

Desta maneira, coaduna-se com o entendimento da Secex pela **manutenção desta irregularidade**, com **restituição do valor de R\$ 10.188,00** e aplicação de **multa**, com fundamento no art.287 do Regimento Interno do TCE-MT.

O **subitem 19.1 (HB 06)**, imputado ao Fiscal de Contratos, ocorrência de irregularidade na execução de contrato firmado com empresa de



transporte escolar, por faltar itens de segurança nos ônibus conforme exigidos no edital.

Para se defender, o responsável alega que logo após a realização do certame licitatório, a Divisão de Controle e Tráfego de Veículos do Município de Juína realizou inspeção nos veículos, os quais foram aprovados para o transporte escolar. Dispõe também o Secretário Municipal de Educação e Cultura de Juína foi cientificado sobre situação irregular dos ônibus.

Por fim, a equipe técnica resolveu por manter a irregularidade, dado que os ônibus estão em desconformidade com o edital, com o contrato e com o Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do fato exposto, este *Parquet* concorda com os fundamentos da Secex, mas resolve de maneira a sugerir a conversão da irregularidade em **ponto de controle nas contas de 2015**, para averiguar se foram realizadas as devidas correções após a cientificação das pessoas responsáveis sobre o assunto.

## 2.1.6 DESPESAS

Sobre as irregularidades do **item 3 (JB01)**, atribuídas ao gestor, constatou-se realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público

No **subitem 3.1**, houve a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas, por parte do gestor, decorrentes de juros e multas das faturas de energia elétrica da Prefeitura no valor de R\$ 1.946,30 (3.2.1.1 do Relatório



Técnico Preliminar).

Já no **subitem 3.2** verificou-se a contratação de duas empresas especializadas em instalação e manutenção de equipamentos de segurança/vigilância para prestação de serviços no mesmo local (subitem 3.2.1.2 do Relatório Técnico Preliminar)

A irregularidade quanto ao subitem 3.1 não foi rebatida pelo gestor.

A respeito deste subitem, a Secex teve conhecimento que a Prefeitura efetuou o pagamento das multas e juros decorrentes do pagamento em atraso de faturas de energia elétrica, mas manteve a irregularidade.

Assiste razão à Secex.

Em que pese ter ocorrido o pagamento de juros e multa, não deixou de ser mais um ônus que a Prefeitura teve que arcar. Assim, seja por imprevistos ou mesmo pela falta de planejamento houve dano ao erário.

Quanto ao subitem 3.2, o gestor se defende dizendo que não houve pagamento a maior, pois, apesar da prestação de serviços ser para o mesmo local, eram serviços distintos, um referente a alarme e monitoramento à distância e o outro seria serviço de vigilância 24 horas em equipamento de câmara.

Por sua vez, a Secex não concordou com a defesa e manteve a irregularidade.

Conforme análise dos autos, realmente é bem estranho a



contratação de empresas para a prestação de serviços da mesma natureza para o mesmo local. Verificou-se que os dois contratos tiveram vigência simultaneamente durante quase seis meses (15/10 a 30/04/2014), sendo que o Contrato nº52/2013 era de vigência entre 01/03 a 31/12/2013 (*mais prorrogações*), e o Contrato nº170/2013 foi firmado para vigor de 15/10/2013 a 30/04/2014.

Importante frisar, que por meio destes dois contratos foi contratada a mesma empresa – *Inviolável Juína Manutenção e Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. – ME*.

O Contrato nº 52/2013 teve dois termos aditivos, o primeiro prorrogando o contrato para mais três meses, e o segundo prorrogando para mais um mês. O que gerou um débito a mais de R\$ 11.718,84.

**Tabela 7A: Valor pago a maior a empresa (valores em reais).**

Mês de referência	Valor pago	Valor que deveria ser pago	Diferença: valor pago a maior
01/2014	11.569,00	8.639,29	2.929,71
02/2014	11.569,00	8.639,29	2.929,71
03/2014	11.569,00	8.639,29	2.929,71
04/2014	11.569,00	8.639,29	2.929,71
<b>TOTAL</b>			<b>11.718,84</b>

Fonte: Aditivos do Contrato nº 52/2013 (fls. 11/14 do Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_19798\_2014\_05).

De acordo com a equipe de auditoria, dos 34 pontos de prestação de serviços, 10 também eram pontos abrangidos no Contrato nº170/2013.



**Tabela 7: Locais de prestação de serviços de segurança.**

Item	Locais em que foi prestado o serviço de acordo com o Contrato nº 52/2013	Locais em que foi prestado o serviço de acordo com o Contrato nº 170/2013
1	Escola Municipal Paulo Freire	Escola Municipal Paulo Freire
2	Centro de Educação Infantil São Cristóvão	Centro de Educação Infantil São Cristóvão
3	Centro de Educação Infantil Criança Feliz	Centro de Educação Infantil Criança Feliz
4	Centro Educacional Infantil Bruno L. De Campos	Centro Educacional Infantil Bruno L. De Campos
5	Centro de Educação Infantil Menino Jesus	Centro de Educação Infantil Menino Jesus
6	Centro de Educação Infantil Arco Íris	Centro de Educação Infantil Arco Íris

7	Centro de Educação Infantil Nosso Lar	Centro de Educação Infantil Nosso Lar
8	Centro de Educação Infantil Vasco Papa	Centro de Educação Infantil Vasco Papa
9	Centro de Educação Infantil Dom Franco Dalla Vale	Centro de Educação Infantil Dom Franco Dalla Vale
10	Centro de Educação Infantil Luiz Felipe M. M. Luiz	Centro de Educação Infantil Luiz Felipe M. M. Luiz

Tendo em vista, que 10 dos pontos de prestação de serviços são os mesmos nos dois contratos, por se tratar do mesmo prestador de serviços em ambos os contratos, e por terem como objeto serviços de mesma natureza, reitera-se aqui o entendimento da Secex de que não haveria a necessidade de prorrogação com relação a estes lugares.

Restou claro, a falta de planejamento no trato com a máquina administrativa ao serem movidos procedimentos contratuais para um só fim e em lugares idênticos.

Neste sentido, pugna-se pela **manutenção da irregularidade**, com **restituição do valor de R\$ 11.718,84** e aplicação de **multa**, com fundamento no art. 287 do Regimento Interno do TCE-MT, e **determinação** ao gestor para que promova o adequado planejamento de acordo com as necessidades referentes a área de segurança para não gerar encargos para prefeitura arcar.



## 2.1.7 PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os **subitem 1.1 (MC 02)**, imputado ao gestor, demonstra a constatação o descumprimento do prazo de envio da planta genérica de valores que formam a base de cálculo do IPTU.

A gestor em defesa reconheceu a falha, e alegou que os documento não foi enviado devido a mudança de software (projeto software livre) e suas dificuldades de adaptação, principalmente quanto as Prestações Informatizadas de Contas - APLIC no ano de 2014. Após muitas tentativas com a Prestadora de Serviços contratada, rompeu-se o contrato com ela, e recentemente foi contratada a Empresa Ágili Software para a Área Pública.

A Secex a seu turno, manteve o apontamento, e com razão.

A administração tem que saber lidar com imprevistos, ainda mais oriundos de escolhas próprias como no caso em questão, vez que as informações sobre a gestão terão que ser prestadas todos os anos ao Tribunal de Contas. É um dever sabido.

É evidente que tal falha, sem dúvida, prejudica a fiscalização e o controle externo a cargo do Tribunal de Contas, já que tal informação é de extrema importância para a análise de pontos específicos das contas

O artigo 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 assim dispõe:

“Art . 36. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante,



mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º . Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis”

O dever de prestar contas, trazido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, abrange tanto as obrigações de apresentação de documentos, quanto o envio de informações previstas no regimento do Tribunal de Contas deste Estado.

Assim, a apresentação fidedigna desses processos, documentos e informações é dever que opera *ope legis*, ou seja, por força de lei, independente de solicitação do Tribunal ou da realização de inspeção ou auditoria *in loco*.

Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**, bem como pela **aplicação de multa** ao gestor, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c, em razão do não envio até o momento da planta genérica de valores que formam a base de cálculo do IPTU.

Por fim, manifesta-se pela expedição de **determinação legal** ao atual gestor para que observe os prazos fixados por este Tribunal, de modo a enviar correta e tempestivamente os documentos e informações obrigatórias.

## 2.1.8 DIVERSOS



Aqui cabe o estudo em conjunto dos apontamentos dos **subitens 8.1 (NB 10) e 9.1 (NB 11)**, pois tais irregularidades versam sobre descumprimento de regras atinente ao acesso à informação:

- Descumprimento das disposições estabelecidas na Lei de Acesso à Informação; Resolução Normativa TCE/MT n° 25/2012 e da própria legislação - Lei Municipal n°1.451/2013 – (item 3.13.5 do Relatório Técnico Preliminar)
- A Prefeitura de Juína não possui ouvidoria instalada e o portal transparência não está ativo (item 3.13.6 do Relatório Técnico Preliminar)

A respeito destas irregularidades, o gestor as reconheceu mas não justificou. O que levou a Secex a manter as irregularidades.

A Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIII, dispõe que:

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*

Para garantir a efetividade do acesso à informação pública, e Lei de Acesso à Informação se pauta em princípios que traduzem a gestão transparente da informação dos órgãos públicos, propiciando o amplo acesso a ela e sua divulgação.

Em seu bojo, elenca diretrizes pautadas no direito fundamental de acesso à informação, tais quais: o sigilo da informação como exceção; divulgação



de informações relevantes independentemente de solicitações; a prestação de informações por meios de comunicações viabilizados pela tecnologia de informação; o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública.

A referida Lei impõe, em seu art. 8º, §2º, que, na publicação das informações, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Ademais, o princípio da publicidade é tido como um princípio basilar da Administração Pública. Dele se extrai que os atos administrativos devem ser objeto de ampla divulgação, através dos órgãos de imprensa e nas repartições públicas, para que o maior número possível de pessoas tome conhecimento dos projetos e das realizações do poder público.

No âmbito da gestão fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, também trouxe importantes instrumentos hábeis a obrigar o gestor público a apresentar instrumentos de transparência, específicos das atividades financeira e orçamentária dos entes.

Tratando da assunto em tela, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa nº 25/2012-TP, que aprovou o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”. Tal resolução recomendou a todos os Poderes, órgãos e entidades do Estado e dos Municípios de Mato Grosso, que ainda não tivessem implantado a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, que o fizessem mediante ato



normativo formal, estabelecendo, ainda, que os procedimentos para a implantação fossem concluídos até 31 de dezembro de 2013.

Neste ínterim, este Parquet de Contas manifesta-se pela manutenção das irregularidades **NB 10** e **NB 11**, com **aplicação de multa**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c nos termos dos incisos II, do artigo 289 do Regimento Interno do TCE-MT, e **determinações legais** ao atual gestor para que encaminhe no prazo de 30 dias as medidas tomadas para ativar efetivamente o portal transparência, bem como proceda à implantação da Ouvidoria do Município de Juína no prazo de 90 dias, em cumprimento da Resolução Normativa 25/2012-TP (“Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”).

Quanto ao **subitem 13.1 (NB 08)**, a Equipe Técnica, através de inspeção in loco, verificou que os ônibus utilizados pela Prefeitura para transporte escolar (ônibus próprios e da empresa contratada) não atendem a diversos itens de segurança.

Em defesa, o Gestor e o Secretário Municipal de Educação e Cultura, alegam que as irregularidades decorrem da empresa contratada pelo município para prestar o serviço de transporte de escolar e que o município não dispõe de recursos suficientes para contratar empresa que disponham de veículos modernos e tenham todos itens exigidos. Por fim, justifica que os veículos são utilizados em estradas de chão, sem desenvolver muita velocidade, e que não há registros de acidentes com os veículos.

O relatório de defesa refutou os argumentos da defesa tendo em vista que as irregularidades apontadas foram encontradas não apenas nos ônibus da



empresa contratada, mas também nos ônibus próprios da Prefeitura. Quanto a ausência de recursos, aduz que os itens já constam do edital de licitação, portanto a proposta apresentada pela empresa já deve levar em conta as exigências do edital.

A Equipe Técnica traz ainda um comparativo de valor pago por quilômetro rodado pelo município de Dom Aquino, o qual é inferior ao pago pelo município de Juína, não tendo sido encontrada nenhuma irregularidade naquele município.

Com razão a Secex. A segurança dos usuários do serviço de transporte escolar é essencial devendo ser objeto de máxima atenção dos Administradores Públicos. As irregularidades apontadas decorrem de exigências previstas não apenas no contrato com a empresa de transportes, como também do próprio Código de Trânsito Brasileiro (art. 136).

O risco aos usuários é notório considerando que estão sendo disponibilizados ônibus sem cintos de segurança para todos os assentos, ausência de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios, ausência de tacógrafo, não encontra-se afixada no veículo a autorização emitida pelo DETRAN, alguns veículos próprios possuem extintor de incêndio em desconformidade com as normas legais, entre outras irregularidades pormenorizadamente apontadas no relatório preliminar.

É responsabilidade do gestor cumprir com as normas de segurança previstas no CTB como também de fiscalizar e exigir o cumprimento do contrato pela empresa contratada para o serviço.

Logo, ante reconhecimento das falhas supracitadas, torna-se



imperiosa a aplicação de **multa** ao gestor, Sr. Hermes Lourenço Bergamim, e ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, Sr. Ericson Leandro de Oliveira, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE-MT, bem como pela **determinação** ao gestor para que se atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro, no tocante aos veículos para transporte escolar, a fim de que não reincida em tal impropriedade.

### 3. ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS

Em análise ao julgamento das contas de gestão dos exercícios dos anos de 2012/2013 (Acórdãos 5.240/2013 e 1.951/2014, respectivamente), verifica-se que as contas foram julgadas regulares, com determinações e recomendações legais, mais multa aplicada no exercício de 2013.

Sobre o cumprimento das decisões desta Corte de Contas, referentes às contas de 2012/2013, tudo foi atendido.

Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Juína, no exercício de 2014, apresentou um rol de 21 irregularidades enquadradas nos aspectos: Contabilidade; Gestão Fiscal/Financeira; Controle Interno; Licitação; Contratos; Despesas; Prestação de Contas; e Diversos.

Não obstante a permanência de certas irregularidades – JB01/HB10/GB02/GB06/GB21 - não possuem elas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, trata-se de



falhas que não configuram sérios danos ao erário, tampouco desestabilizam a atuação finalística do órgão.

Destaca-se que em comparativo com as Contas prestadas pela unidade marginada no exercício de 2013, não foram constatadas falhas reincidentes, tampouco o descumprimento de determinações deste Tribunal.

Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, sendo pertinente a aplicação da multa regimental, além da expedição de determinações e recomendações à atual gestão.

Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2014, merece julgamento favorável a presente prestação de contas.

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **julgamento regular** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, **referente ao exercício de 2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Hermes Lourenço Bergamim**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;



b) pela **condenação** do gestor **Sr. HERMES LOURENÇO BERGAMIM**, ao **ressarcimento aos cofres públicos**, com recursos próprios, do montante de **R\$ 10.188,00 (dez mil cento e oitenta e oito reais)**, incluindo juros e correções, no prazo de até 60 dias, remetendo os comprovantes a este Tribunal, em razão de pagamento a maior no Contrato de Locação nº50/2013 ( **subitem 10.1 – HB 10**);

c) pela **condenação** do gestor **Sr. HERMES LOURENÇO BERGAMIM**, ao **ressarcimento aos cofres públicos**, com recursos próprios, do montante de **R\$ 11.718,84 (onze mil setecentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos)**, incluindo juros e correções, no prazo de até 60 dias, remetendo os comprovantes a este Tribunal, em razão de pagamento a maior no Contrato nº52/2013 (**subitem 3.2 – JB 01**);

d) pela **aplicação de multa** ao gestor **Sr. HERMES LOURENÇO BERGAMIM**, conforme art. 75, II da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão do responsável da UCI não ser servidor efetivo da Prefeitura (**subitem 6.1 – EB 09**); por ausência de demonstração da situação de urgência para contratação mediante dispensa de licitação (**subitem 11.1 – GB 02**); em razão de pagamento a maior no Contrato de Locação nº50/2013 (**subitem 10.1 – HB 10**); em razão de pagamento a maior no Contrato nº52/2013 (**subitem 3.2 – JB01**); descumprimento do prazo de envio da planta genérica de valores que formam a base de cálculo do IPTU(**subitem 1.1 – MC02**); descumprimento das disposições estabelecidas na Lei de Acesso à Informação e pela Prefeitura de Juína não possuir ouvidoria instalada e o portal transparência não está ativo (**NB10 e NB11**); pelos ônibus utilizados pela Prefeitura para transporte escolar (ônibus



próprios e da empresa contratada) não atenderem a diversos itens de segurança. **(subitem 13.1 - NB08).**

e) pela **aplicação de multa**, conforme art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, aos **Srs. Ueliton Gomes dos Santos**, por ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos referentes à ausência de controle individualizado de gastos com manutenção e combustíveis do veículo **(subitem 18.1 – EB05)**; ao **Sr. Valdoir Antônio Pezzini**, por ausência de demonstração da situação de urgência para contratação mediante dispensa de licitação **(subitem 11.1 – GB02)**; ao **Sr. Jhomi Michael Freisleben**, os valores de referência constantes na Concorrência nº 03/2014 estão com sobrepreço **(subitem 17.1 GB06)**; ao **Sr. Ericson Leandro de Oliveira**, pelos ônibus utilizados pela Prefeitura para transporte escolar (ônibus próprios e da empresa contratada) não atenderem a diversos itens de segurança **(subitem 13.1 – NB08)**;

f) pela **determinação** ao atual gestor para que:

f.1) **promova** a devida atualização cadastral das características dos imóveis, bem como de seus valores venais para que possa ser calculado de forma correta a base de cálculo do IPTU, no prazo de 90 dias **(subitem 2.1 – DB02)**;

f.2) **promova** as adequações necessárias no site da Prefeitura para a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos próximos exercícios para o efetivo controle social **(subitem 7.1 – DB16)**;

f.3) **regularize** a situação dos dois veículos da frota da Prefeitura com multas vencidas em aberto e que cumpra com as ordens legais de trânsito **(subitem 5.1 e 5.2 - EC 05)**;



f.4) **promova** a nomeação do candidato aprovado no concurso público para o cargo de controlador interno e regularize a situação ora constatada. **(subitem 6.1 - EB09);**

f.5) **faça** cumprir na íntegra a Lei de Licitações, fazendo a devida pesquisa de mercado para que os preços ofertados estejam de acordo e justo **(GB 13 e GB21);**

f.6) **cumpra** o estabelecido no Estatuto Licitatório na apresentação das devidas justificativas para amparar eventuais dispensas de licitação **(subitem 11.1 – GB02);**

f.7) **promova** o adequado planejamento de acordo com as necessidades referentes a área de segurança, para que haja a contratação devida de empresa que seja especializada em tudo que englobe a natureza do objeto, evitando-se assim, a contratação de mais de uma empresa para o mesmo fim **(subitem 3.2 - JB01).**

f.8) **observe** os prazos fixados por este Tribunal, de modo a enviar correta e tempestivamente os documentos e informações obrigatórias **(subitem 1.1 - MC 02);**

f.9) **encaminhe** no prazo de 30 dias as medidas tomadas para ativar efetivamente o portal transparência, bem como proceda à implantação da Ouvidoria do Município de Juína no prazo de 90 dias, em cumprimento da Resolução Normativa 25/2012-TP(“Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”)(**NB10 e NB11**);

f.10) atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro, no tocante ao veículos para transporte escolar, a fim de que não reincida em tal impropriedade(**subitem 13.1 – NB08**).

g) pela **determinação** ao Contador para que os registros contábeis sejam feitos de maneira correta e com informações e números precisos **(subitem**



## 15.1 – CC04).

h) pela **determinação** ao responsável pelo Departamento de Frotas de Veículos para que formalize os processos de despesa segundo a regra contábil financeira, bem como retrate de forma fidedigna todas as informações concernentes à manutenção de veículos e dispêndios com combustível (**subitem 18.1 – EB05**).

i) pela **determinação** ao Secretário de Finanças e Administração e ao Secretário de Saúde, para que cumpram na íntegra a Lei de Licitações, fazendo a devida pesquisa de mercado para que os preços ofertados estejam de acordo e justos (**subitens 12.1 e 14.1 – GB21**).

j) pela **determinação** ao Secretário de Finanças e Administração para que **cumpra** o estabelecido no Estatuto Licitatório na apresentação das devidas justificativas para amparar eventuais dispensas de licitação (**subitem 11.1 – GB02**).

k) pela **determinação** às Comissões de Licitação, para que apliquem maior rigor nos detalhes da elaboração de um edital quanto às especificações de seu objeto (**subitem 16.1 – GB15**).

l) pela **determinação** ao Presidente da Comissão de Licitação para que faça a devida cotação de preços (**subitem 17.1 – GB06**).

m) pela **determinação** ao Secretário de Saúde para que se atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro, no tocante aos veículos para transporte escolar, a fim de que não reincida em tal impropriedade (**subitem 13.1 – NB08**).



n) pela **recomendação** para que sirvam como pontos de controle na análise do processo de prestação de contas vindouros:

- a regularização da situação dos veículos da frota da Prefeitura com multas vencidas em aberto (**subitem 5.1 – EB05**); e
- a averiguação da realização das devidas correções quanto aos itens de segurança dos ônibus escolares contratados faltantes (**subitem 19.1 – HB06**)

o) pela determinação de **Tomada de Contas**, em relação à irregularidade **subitem 17.1 (GB 06)**, a ser realizada pela equipe de auditoria, com o fim de investigar a ocorrência de faturamento por preço superior ao normal bem como o aumento desmedido dos preços.

p) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 19 de maio de 2015.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.